



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM

---

### RECOMENDAÇÃO N ° 03/2009

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, através de sua Representante Legal infra-assinado, em exercício pleno nesta Promotoria de Defesa de dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea 'b' da Lei número 8.625/93, art. 4º, inciso IV, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual 12/94 e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que os artigos 127 e 129 da Constituição Federal atribuem ao Ministério Público a incumbência de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, sem prejuízo da função institucional de zelar pelos direitos constitucionais assegurados, adotando as medidas necessárias ao exercício de suas garantias, além de definir a defesa de interesses difusos e coletivos como função institucional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que os artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da mesma Carta Magna garantem a defesa do consumidor;

**CONSIDERANDO** que a Lei 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, dispõe em seu art. 82, inciso I, que o Ministério Público é legitimado a defender os interesses e direitos dos consumidores em juízo;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento do Ministério Público através de representação da Sr. Gilvandro Estrela, Vereador deste Município que estar ocorrendo uniformização nos preços do Gás de Cozinha, por parte das revendedoras locais, os quais vêm comercializando os preços do botijão de gás de 13 Kg no valor de R\$ 36,00(trinta e seis)reais para a venda à vista e R\$ 40,00(quarenta) reais para venda à prazo.

**CONSIDERANDO** que tal conduta, se comprovada, constitui prática abusiva, conforme o art.39 da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor)

**CONSIDERANDO** que o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a infração das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas às sanções de multa, suspensão temporária de atividade, interdição total ou parcial de estabelecimento, intervenção administrativa, entre outras, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas;

**CONSIDERANDO** que as normas supramencionadas são de caráter obrigatório, devendo o Estado, a sociedade, o empresário e o consumidor ao seu cumprimento, sobretudo por questão de legalidade;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com a Lei 9.476/1997, alterada pela Lei 9990/2000, desde janeiro de 2002, vigora o regime de liberdade de preços em toda a cadeia de produção, distribuição e revenda de combustíveis e derivados de petróleo, não havendo qualquer tabelamento, valores máximos e mínimos, nem necessidade prévia para reajustes dos preços dos combustíveis e seus derivados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**2ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM**

---

**CONSIDERANDO**, ainda, que o art. 4º da Lei nº 8.137/90 tipifica como crime contra a ordem econômica I - *abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante: ajuste ou acordo de empresas; II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa*

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**Aos REVENDEDORES DE GÁS DE COZINHA** deste município que estabeleçam e fixem o preço do botijão de gás 13 kg de acordo com as regras da livre concorrência, abstendo-se, por conseqüência de praticar a uniformização.

**À POPULAÇÃO** que fiscalize e informe ao Ministério Público, à Polícia Militar ou à Delegacia de Polícia a ocorrência de praticas abusivas contra o consumidor, a livre concorrência e a ordem econômica por parte dos comerciantes de gás liquefeito desta cidade.

**AO ILMO. SR. DELEGADO DE POLÍCIA** que, na hipótese de constatação da prática prevista no art. 4º da Lei nº 8.137/90, adote as medidas procedimentais cabíveis.

O não cumprimento da presente recomendação implicará na propositura pelo Ministério Público Estadual das medidas judiciais cabíveis, objetivando a defesa dos direitos e interesses dos consumidores.

**DETERMINO** a remessa de cópias da presente Recomendação:

- 1) aos REVENDEDORES DE GÁS DE COZINHA DESTE MUNICIPIO, para cumprimento e para fixação da presente recomendação no interior do estabelecimento em local visível;
- 2) à POLÍCIA MILITAR e ao Ilmo. DELEGADO DE POLÍCIA, conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- 3) à rádio local, para conhecimento e divulgação;
- 4) ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, para conhecimento;
- 5) ao CAOP/Consumidor, em meio magnético, para conhecimento;
- 6) ao Secretário Geral do Ministério Público, em meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial do Estado.

Registre-se. Cumpra-se

Belo Jardim, 03 de junho de 2009.

**JULIETA MARIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
**Promotora de Justiça**